



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2026.0000103583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013108-12.2024.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante CLODOALDO WELLINGTON LOPES AMARAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2026.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1013108-12.2024.8.26.0302

Apelante: Clodoaldo Wellington Lopes Amaral

Apelado: Nu Pagamentos S.a - Instituição de Pagamento

Origem: Foro de Jaú/4ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Guilherme Eduardo Mendes Tarcia e Fazzio

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 12536

Apelação - Ação declaratória de nulidade/inexistência de operações de PIX cumulada com indenização por danos morais e materiais – Golpe do “falso emprego/renda extra” com promessa de investimento em pirâmide financeira – Sentença de improcedência – Insurgência do autor.

Preliminar de não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade, arguida em contrarrazões – Rejeição – Leitura do recurso da autora que evidencia a impugnação aos fundamentos da sentença.

Mérito recursal – Não acolhimento – Inexistência de falha na prestação do serviço bancário – Operações realizadas voluntariamente pelo consumidor, mediante sucessivas transferências via PIX a terceiros desconhecidos, sem qualquer contato com canais oficiais da instituição financeira, em contexto de promessa de ganho fácil e manifestamente irreal – Configuração de culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro - Fortuito externo, a afastar o nexo causal e a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC e da orientação deste Tribunal em casos análogos de “golpe do falso emprego” e esquemas de pirâmide financeira – Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ na hipótese – Majoração dos honorários sucumbenciais para 15% do valor da causa, observada a gratuidade – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 487/490, da lavra do douto Juiz de Direito, Dr. Guilherme Eduardo Mendes Tarcia e Fazzio, da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú, que, em ação declaratória de nulidade/inexistência de operações de PIX cumulada com indenização por danos morais e materiais, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida às fls. 223.

Recorre o autor (fls. 493/508) a sustentar, em síntese, que: **a)** inexistente culpa exclusiva da vítima, havendo nexo causal demonstrado entre a conduta da instituição financeira e os danos ocorridos; **b)** houve falha na prestação de serviços pela instituição financeira ré, que não realizou as devidas verificações de segurança exigidas pela Resolução BCB nº 1/2020, deixando de identificar e bloquear transações atípicas através do motor antifraude; **c)** as transações configuraram-se como atípicas, destoantes do perfil habitual de movimentação do autor, considerando-se os valores, volume e recorrência entre usuários; **d)** aplicabilidade da responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ.

Propugna pela reforma da sentença para que sejam julgados integralmente procedentes os pedidos formulados na inicial, determinando à recorrida o pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como a condenação da recorrida ao pagamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

de honorários advocatícios sucumbenciais. □

Recurso tempestivo. Preparo não recolhido, tendo em vista que o apelante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 223).

Contrarrrazões a fls. 511/529. □

Não houve oposição ao julgamento virtual. □

É o relatório, adotado o de fls. 487/490. □

VOTO.

Inicialmente, **REJEITO** a preliminar de não conhecimento do recurso do autor, arguida em contrarrrazões, por não vislumbrar ofensa ao princípio da dialeticidade recursal

Sobre o assunto, ARAKEN ASSIS ensina que: “*A reiteração dos argumentos da contestação e da inicial não implicam a inadmissibilidade, desde que evidenciem a inconformidade e se contraponham aos fundamentos da sentença, ensejando a reforma. Em outras palavras, é preciso que guardem 'pertinência com a sentença, ensejando a reforma' ”¹.*

O C. STJ já se pronunciou no sentido de que “*a repetição, pelo recorrente, nas razões da apelação, do teor da petição inicial, ou no caso das razões finais, não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença*” (AgInt no REsp nº 1.896.018/PB, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 04/10/2021).

¹ *Manual dos Recursos*, 2ª ed. revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 438.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Do mesmo modo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. HARMONIZAÇÃO. ARTS. 1.010 E 1.013 DO CPC/2015. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À SENTENÇA NA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS RAZÕES IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E DO PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. NECESSIDADE. HIPÓTESE DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

- 1. Cumprimento de sentença de honorários advocatícios.*
- 2. O principal efeito dos recursos é o devolutivo, já que destinado a impedir o trânsito em julgado da sentença, permitindo o reexame, a nova apreciação, da matéria já decidida pelo Judiciário por outro órgão funcionalmente superior.*
- 3. A jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, porquanto a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade. Todavia, é essencial que as razões recursais sejam capazes de infirmar os fundamentos da sentença.*
- 4. Hipótese em que, não obstante a reprodução parcial dos embargos de declaração opostos à sentença na apelação, a parte recorrente apresentou no recurso as razões pelas quais entendeu estarem equivocados os fundamentos adotados pela sentença, não havendo, assim, violação ao princípio da dialeticidade a justificar o não conhecimento da apelação.*
- 5. Agravo interno não provido.*

(AgInt no AgInt no AREsp nº 2.132.111/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 12/12/2022 – destaque deste Relator).

Não se vislumbra, portanto, qualquer violação ao princípio da dialeticidade recursal, sendo perfeitamente possível extrair, mediante uma interpretação lógico-sistemática do recurso, o inconformismo do apelante quanto à conclusão adotada pelo douto Juízo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

a quo na sentença recorrida.

Passo ao mérito.

O recurso não comporta provimento.

De saída, cumpre destacar que se trata de típica relação de consumo, atraindo a aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, dada a hipossuficiência técnica da parte autora diante da instituição financeira.

Segundo narra a inicial, o autor foi abordado por terceiros não identificados através do aplicativo *WhatsApp*, inicialmente com proposta de renda extra “*freelancers*” e que, após o cumprimento de algumas “tarefas”, o induziram a realizar transferências via PIX, sob a promessa de investimento em esquema de pirâmide.

O autor, assim que percebeu ter caído em um golpe, registrou boletim de ocorrência e solicitou à instituição financeira o bloqueio e devolução dos valores transferidos.

Pois bem.

A narrativa dos autos revela que a fraude conhecida como "Golpe do Falso Emprego/Renda Extra" ou ainda "Golpe da Pirâmide Financeira" ou "Esquema de Investimento Falso" somente obteve êxito porque o autor:

i) interagiu com terceiros não identificados através do aplicativo *WhatsApp*, sem qualquer intermediação ou contato com canais oficiais ou representantes legais da instituição financeira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

requerida;

ii) acreditou em promessa de retorno financeiro fácil e manifestamente irreal, típica de esquemas fraudulentos de pirâmide;

iii) voluntariamente, realizou sucessivas transferências via PIX;

iv) deixou de observar cautelas mínimas de segurança na negociação com terceiros, expondo-se voluntariamente ao risco.

Ademais, as operações foram efetuadas pelo apelante dentro de seu padrão de consumo, uma vez que a instituição financeira demonstrou (fls. 328/413) que ele é usuário habitual de canais digitais, realizando, inclusive, transações em sequência.

Nessas condições, não se verifica qualquer conduta anômala que impusesse ao sistema de segurança o dever de bloqueio preventivo das movimentações.

Registre-se, ainda, que, tão logo foi comunicada pelo apelante, a instituição acionou o Mecanismo Especial de Devolução - MED (fls. 286/287). O referido mecanismo, contudo, consubstancia mera ferramenta de tentativa de recuperação dos valores e não garantia de ressarcimento automático, sendo sua efetividade condicionada à existência de saldo disponível na conta destinatária no momento do bloqueio.

Como se vê, não houve falha da instituição financeira. Ao contrário, a conduta do apelante é a causa primária e determinante do prejuízo. A fraude se consumou em virtude da adoção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

imprudente e voluntária do apelante a esquema de engenharia social, o qual lhe prometia retorno pecuniário fácil e manifestamente irreal.

Conforme consignado pelo douto magistrado de primeiro grau, *"a fraude sofrida pela parte autora decorreu exclusivamente da falta de cautela e exposição a risco por falta de qualquer identificação de segurança na negociação com terceiros"*. □

Diante dos elementos acima deduzidos, na hipótese dos autos, não se verifica responsabilidade do réu, porquanto, ausente qualquer indício de falha na prestação do serviço, uma vez que, o episódio narrado na petição inicial decorreu de culpa exclusiva do autor, aliada a fato atribuído a terceiro.

Assim, não há como imputar à instituição de pagamento a ocorrência de fortuito interno, bem como a aplicação da Súmula 479 do STJ, haja vista que a ré não tinha nenhuma ingerência ou qualquer correlação com a prática de estelionato, consistente de esquema de pirâmides, amplamente divulgado na imprensa.

Trata-se, portanto, de fortuito externo que afasta a responsabilidade do banco, sendo inaplicável, destarte, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

Rigorosamente, o que se vê é a existência de culpa exclusiva da vítima, a qual se deixou enganar por um golpe já conhecido e divulgado constantemente em noticiários e meios de comunicação, a afastar a responsabilidade objetiva do banco recorrente, nos termos do art. 14, §3º, III, do CDC.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Justiça:

APELAÇÃO – JUSTIÇA GRATUITA – Pretensão da autora de que lhe seja concedida a gratuidade da justiça – Cabimento – Hipótese em que a autora apresentou elementos de convicção aptos a configurar a sua insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo – RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO – AÇÃO COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E POR DANO MORAL – GOLPE DO "FALSO EMPREGO" – PRÁTICA DELITUOSA DE ESTELIONATO E PIRÂMIDE FINANCEIRA – Pretensão de reforma da r.sentença que julgou improcedente a demanda - Autora que realizou transferências via Pix de valores a terceiros, para completar as tarefas indicadas pelo suposto representante da empresa Amazon, com intuito de receber comissões – Descabimento - Hipótese em que não há nexo de causalidade entre a prestação do serviço da instituição financeira ré e a ocorrência do dano – Culpa exclusiva da vítima que, voluntariamente, realizou a transferência bancária via PIX, bem como do fraudador – Sentença de improcedência da demanda que deve ser mantida – RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE.

(Apelação Cível nº 1010790-82.2022.8.26.0510; Relatora ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA; 13ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2024; destaques deste Relator).

Apelação. Ação de restituição de valores c./c. indenização por danos morais. Responsabilidade civil extracontratual, decorrente de ato praticado por terceiros. Sentença de parcial procedência, atribuindo a culpa à instituição financeira, em razão da prática de estelionato realizada por terceiros, condenando-a na reparação material no importe de R\$ 19.356,39, consistente das transferências bancárias realizadas pelo Autor. Recurso da Ré que comporta acolhimento. Autor que, deliberadamente, na esperança de lucro/trabalho fácil, realizou a transferência de diversos valores em favor de nove pessoas desconhecidas. Fato público e notório nos telejornais a existência do golpe do "PIX", bem como esquemas de pirâmide. Ausência de diligência mínima esperada pelo homem médio. Pagamento efetuado via "PIX", tendo como favorecido "pessoa física". Plataforma Ré que figura como mera instituição de pagamento. Inexistência de falha na prestação de serviços. Incidência do art. 14, § 3º, II, do CDC. Fortuíto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

externo. Inequívoca excludente de responsabilidade civil. Culpa exclusiva do consumidor. Responsabilidade objetiva que não se confunde com responsabilidade integral. Precedentes dessa Colenda Câmara. Responsabilidade da Ré afastada. Recurso do Autor, pugnando pela reparação a título de danos morais prejudicado, em razão do acolhimento do recurso da Ré. Sentença reformada. Honorários majorados. RECURSO DA RÉ PROVIDO. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO.

(Apelação Cível nº 1011850-88.2024.8.26.0100; Relator L. G. COSTA WAGNER; 34ª Câmara de Direito Privado; j.29/07/2024; destaques deste Relator).

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. "GOLPE DO FALSO EMPREGO" OU "RENDA EXTRA". TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE VALORES VIA PIX PELA CONSUMIDORA. CAUSA EFICIENTE DO DANO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E FATO DE TERCEIRO (ENGENHARIA SOCIAL). ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. - 1. Relação Consumerista e Responsabilidade Objetiva Mitigada: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras (Súmula 297/STJ), de modo que sua responsabilidade por defeito na prestação do serviço é objetiva (art. 14, Caput, CDC). Todavia, a Súmula 479/STJ, que atrai o fortuito interno (fraudes bancárias) para o risco da atividade, é afastada quando comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 14, parágrafo 3º, II, CDC). - 2. Ocorrência de Falha na Prestação de Serviço (Fortuito Interno) pelas Apeladas: Houve vício no dever de segurança e monitoramento por parte das instituições financeiras, notadamente em relação ao PagSeguro, cuja conta de destino demonstrou padrão de "conta de passagem" utilizada para escoamento de fraude ("1 FRAUDE CONFIRMADA" - fls. 510). Adicionalmente, o Nu Pagamentos descumpriu injustificadamente a determinação judicial para apresentação de documentos, alegando indevidamente LGPD e sigilo bancário. Tais falhas, embora configurem defeito na prestação do serviço, assumem caráter coadjuvante diante da causa primária do dano. - 3. Culpa Exclusiva da Vítima (Fortuito Externo): A fraude se consumou em virtude da adesão imprudente e voluntária da Apelante a esquema de engenharia social ("Golpe do Falso Emprego"), o qual lhe prometia "recompensa pecuniária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

fácil e manifestamente irreal". A consumidora, agindo com desídia, realizou sucessivas transferências via Pix para múltiplos beneficiários estranhos ao suposto contrato, fornecendo seus dados e autorizando os pagamentos com pleno acesso ao seu sistema bancário. A adesão imprudente e volitiva ao artil é a causa eficiente e determinante do prejuízo. - 4. Rompimento do Nexo Causal: A conduta negligente e voluntária da Apelante, ao expor-se ao risco e concretizar as transações, rompe o nexo de causalidade entre a falha na segurança do sistema bancário (fortuito interno) e o dano sofrido (perda dos valores), caracterizando o fortuito externo. Sendo a responsabilidade sem culpa (objetiva) distinta da responsabilidade sem liame causal, afasta-se o dever de indenizar do fornecedor. - 5. Conclusão: Mantida a r. sentença de improcedência. Majorados os honorários sucumbenciais em grau recursal. RECURSO DESPROVIDO.

(Apelação Cível nº 1008030-96.2024.8.26.0541; Relator WILSON JULIO ZANLUQUI; 18ª Câmara de Direito Privado; j. 03/11/2025).

Destarte, deve ser mantida a r. sentença monocrática, por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência recursal, **MAJORO** os honorários sucumbenciais, de 10% para 15% do valor atualizado da causa, com supedâneo no art. 85, §11, do CPC e no Tema 1059 do C. STJ, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JORGE TOSTA
Relator